

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1111371 - PR (2008/0182723-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ÁLVARO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S) -
PR016601
AGRAVADO : JAYME NALIN DUARTE LEAL
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA EM JORNAIS. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE, EM CONSONÂNCIA AO PARECER MINISTERIAL, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO RARO. A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESITO QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ ENTENDE NECESSÁRIO, INCLUSIVE PARA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. A REVISÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, TAL COMO O NEXO CAUSAL, COMO PRETENDE O RECORRENTE EM SEU RECURSO ESPECIAL, DEMANDA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA VEDADA, EM PRINCÍPIO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ possui entendimento firmado pelo qual é indispensável o prequestionamento, para o conhecimento do Recurso Especial, inclusive em relação às chamadas matérias de ordem pública. Precedentes: AgInt no REsp. 1.457.571/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.12.2019 e AgInt no AREsp. 1.454.088/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2019.

2. De outra parte, a reforma do acórdão local no que tange aos requisitos da responsabilidade civil, demanda necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada, em princípio, nesta seara recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.599.910/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.5.2020 e AgInt no AREsp. 828.343/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.5.2018.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.371 - PR
(2008/0182723-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ÁLVARO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S) -
PR016601
AGRAVADO : JAYME NALIN DUARTE LEAL
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) -
PR042170
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ÁLVARO FERNANDES DIAS contra decisão, de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA EM JORNAIS. ART. 47 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE VEDADA, A PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL (fls. 756).

2. Aponta em seu Agravo Interno que deve ser reformada a decisão que não conheceu de seu anterior Recurso Especial, porquanto aquele preenche todos os requisitos de admissibilidade, e ainda, no mérito deve ser provido.

3. Devidamente intimados, os agravados apresentaram as impugnações de fls. 789/791 e 792/799. Ocasão em que, requereram o não conhecimento do Recurso Interno ou, no mérito, o seu desprovimento.

Superior Tribunal de Justiça

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.371 - PR
(2008/0182723-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ÁLVARO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S) -
PR016601
AGRAVADO : JAYME NALIN DUARTE LEAL
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) -
PR042170
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA EM JORNAIS. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE, EM CONSONÂNCIA AO PARECER MINISTERIAL, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO RARO. A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESITO QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ ENTENDE NECESSÁRIO, INCLUSIVE PARA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. A REVISÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, TAL COMO O NEXO CAUSAL, COMO PRETENDE O RECORRENTE EM SEU RECURSO ESPECIAL, DEMANDA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA VEDADA, EM PRINCÍPIO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este STJ possui entendimento firmado pelo qual é indispensável o prequestionamento, para o conhecimento do Recurso Especial, inclusive em relação às chamadas matérias de ordem pública. Precedentes: AgInt no REsp. 1.457.571/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.12.2019 e AgInt no AREsp. 1.454.088/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2019.

2. De outra parte, a reforma do acórdão local no que tange aos requisitos da responsabilidade civil, demanda necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada, em princípio, nesta seara recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.599.910/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.5.2020 e AgInt no AREsp. 828.343/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.5.2018.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.371 - PR
(2008/0182723-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ÁLVARO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S) -
PR016601
AGRAVADO : JAYME NALIN DUARTE LEAL
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) -
PR042170
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

1. Apesar de veiculação de fortes e judiciosas alegações recursais internas, a parte agravante não terá êxito na pretensão de reformar a decisão agravada.

2. De início, importante ressaltar que conforme decidiu o Plenário do STJ, a sistemática processual do Código Fux somente se aplica aos recursos interpostos contra decisões publicadas após 17.3.2016, razão pela qual, tendo sido o presente Apelo Raro interposto no ano de 2006, deverá ser apreciado mediante as disposições do Código Buzaid.

3. Antes, porém de serem analisados os argumentos recursais, importante destacar quais foram os fundamentos da decisão agravada: (a) ausência de prequestionamento em relação ao art. 47 do CPC/1973 - litisconsórcio passivo necessário, e; (b) necessidade de revolvimento fático-probatório para a reforma do acórdão - em relação ao nexo de causalidade, fundamento também aplicável ao reconhecimento da hipótese de litisconsórcio.

4. A peça recursal interna apresenta forte irresignação em relação à decisão agravada, apontando ainda que não houve

qualquer apreciação em relação a matérias importantes ao deslinde da causa.

5. Com efeito, deve-se atentar que a decisão agravada, ao não reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, limitou-se a tal análise, razão pela qual o Apelo Raro não foi conhecido. O ingresso à análise das matérias meritórias somente poderá ocorrer quando e se, houver a reforma da decisão agravada.

6. Assim é que, em momento algum a parte agravante demonstra, ou tenta demonstrar, que a matéria relativa à existência do litisconsórcio passivo necessário foi enfrentada pelo egrégio Tribunal Paranaense. Deve ainda ser ressaltado, que na interposição do Apelo Raro, a parte ora agravante não pleiteou a nulidade do acórdão por omissão, sequer houvera interposto os competentes Aclaratórios.

7. Todavia, alega neste particular o agravante, que a existência de litisconsórcio passivo necessário por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

8. Ocorre que tal alegação se choca com o entendimento firmado pelo STJ, pelo qual, mesmo as matérias de ordem pública devem preencher o requisito do prequestionamento, para serem apreciadas em sede de Recurso Especial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

Superior Tribunal de Justiça

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 82, I, e 246, parágrafo único, do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública" (STJ, EREsp 805.804/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/7/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.450.961/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014; AgRg no REsp 1.443.474/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2015.

VI. Por fim, cabe registrar que o mesmo entendimento foi reiterado pela Segunda Turma do STJ, em recente julgado, envolvendo caso análogo ao dos autos: STJ, REsp 1.837.140/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019.

VII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.457.571/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 2.12.2019).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses agitadas no especial, motivo pelo qual inviável a análise da insurgência, diante da incidência da Súmula 282/STF, pois constatada a ausência de prequestionamento da matéria.

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a omissão quanto a tópico relevante para a solução da controvérsia, suscitado em momento oportuno, torna intransponível o óbice para o conhecimento do tema na via estrita do especial, visto que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a ausência de prequestionamento da tese inviabiliza a análise desta Corte." (AgInt no REsp 1718459/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).sal

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.454.088/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.8.2019).

9. Desta maneira, não socorre ao agravante o argumento de o litisconsórcio passivo necessário ser matéria de ordem pública, para fins de ser superada a ausência do prequestionamento.

10. Por outro lado, no tocante a um dos requisitos da responsabilidade civil, o nexo de causalidade, cuja pretensão recursal pretende afastar, a decisão agravada ao entender que tal análise demanda, necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, está amparada em grande arrimo jurisprudencial. Nesse sentido:

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de danos em imóvel. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "Sendo assim, considerando que não foi demonstrada a

presença de nexo causal entre o surgimento dos danos presentes no imóvel e a obra realizada pelas requeridas, prova que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, inexistir dever de a parte requerida arcar com danos materiais ou morais, sendo de rigor a improcedência da ação, tal como lançada em primeiro grau"(fl. 744).

III - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem, quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em via de recurso especial.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.599.910/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.5.2020).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL.
INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. *É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

3. *Hipótese em que o Tribunal de origem assentou terem sido demonstrados o dano e o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade civil do Estado pelo óbito do menor em desabamento causado por chuvas, não sendo possível a alteração de tal conclusão na via especial.*

(...).

6. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 828.343/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.5.2018).*

Superior Tribunal de Justiça

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

12. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.111.371 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2008/0182723-7

Número de Origem:

331717904 3317179 1550521 13561 804100 1365764 1590492 159041992

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLVARO FERNANDES DIAS

ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S) - PR016601

RECORRIDO : JAYME NALIN DUARTE LEAL

ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁLVARO FERNANDES DIAS

ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S) - PR016601

AGRAVADO : JAYME NALIN DUARTE LEAL

ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOZÉLIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020